



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13971.001187/2004-65
Recurso nº. : 147.823
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 2002 e 2003
Recorrente : Sala Vip Áudio e Vídeo Ltda
Recorrida : 3ª Turma da DRJ de Florianópolis – SC.
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.910

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO – INEXISTÊNCIA – Não há o que se falar em quebra do sigilo bancário do contribuinte, quando o mesmo, após intimação, espontaneamente apresenta os extratos bancários solicitados.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – (CSLL - PIS – COFINS) - Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos novos a ensejar conclusão diversa.

ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - *"Súmula 1º. CC n. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

JUROS DE MORA – TAXA SELIC - *"Súmula 1º. CC n. 4: A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."*

Recurso Voluntário Negado.

Processo nº. : 13971.001187/2004-65

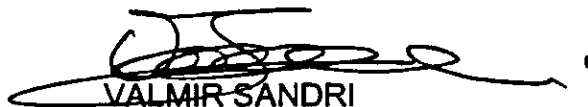
Acórdão nº. : 101-95.910

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Sala Vip Áudio e Vídeo, Design, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº. : 13971.001187/2004-65
Acórdão nº. : 101-95.910

Recurso nº. : 147.823
Recorrente : Sala Vip Áudio e Vídeo, Design, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

RELATÓRIO

Sala Vip Áudio e Vídeo, Design, Comércio, Importação e Exportação Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que por unanimidade de votos rejeitou as preliminares apresentadas, declarou não impugnada a parcela de Imposto de Renda exigida com multa de ofício de 75% e JULGOU procedentes os lançamentos constantes dos Autos de Infração que integram o presente processo, exigíveis com multa de ofício de 150%.

Trata o presente processo dos Autos de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 570/573) no valor de R\$ 79.734,93, à Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 574/581) no valor de R\$ 32.670,37, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 582/589) no valor de R\$ 150.786,71 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 590/597) no valor de R\$ 54.283,19, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 933.884,59, todos acrescidos de multa de ofício de 150% e de juros de mora.

Os fatos que redundaram na autuação decorreram da constatação pela Autoridade Fiscal, de suposta omissão de receitas por conta de depósitos bancários de origem não comprovada, bem como de diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Inconformada com as exigências, das quais foi cientificadas em 19/08/2004, a Contribuinte apresentou impugnação em 20/09/2004 (fls. 602/631), alegando em síntese:

Em relação ao procedimento de apuração de crédito tributário alega a contribuinte ser ilegal tal procedimento, pois teve seu sigilo fiscal rompido mediante o

cruzamento dos dados da CPMF com objetivo de angariar informações aptas de tributo. Prossegue afirmando que antes da edição da Lei 10.174/2001, a SRF não podia adotar tal procedimento, devendo ser observados os Princípios Constitucionais da Irretroatividade da Lei tributária e da Inviolabilidade do sigilo de dados. Traz, ainda, precedentes judiciais da tese que defende.

Afirma a Contribuinte que o auto de infração lavrado violou o princípio da legalidade, uma vez que se baseou em meras presunções, o que não é admitido pelo Direito Tributário que exige a precisão e certeza na busca pela verdade efetivamente material.

Diz, também, ser ilegal o lançamento tributário a partir das informações obtidas com os extratos bancários, pois, embora a movimentação financeira seja um sinal exterior de riqueza, por si só não implica existência de acréscimo patrimonial, sendo este o fato gerador do Imposto de Renda. Transcreve o artigo 43 do CTN.

Nesse sentido, diz que é cediço que o artigo 42, caput da Lei nº 9.430 autorizou a utilização dos rendimentos de movimentação bancária dos contribuintes para fim de arbitramento do imposto de renda; entretanto, segundo a contribuinte, a referida norma não possui aplicação absoluta e imediata, devendo ser aplicada de forma restrita, conforme jurisprudência do extinto TFR e Súmula 182.

Conclui a esse respeito, após mencionar e transcrever julgados do Conselho dos Contribuintes, que o ato de lançamento deve ser desconstituído, e conseqüentemente a ação executiva julgada extinta, porquanto está baseada em lançamento ilegal, tendo em vista que foram apurados os valores pelo simples acréscimo de importâncias mantidas em depósitos bancários em nome da empresa.

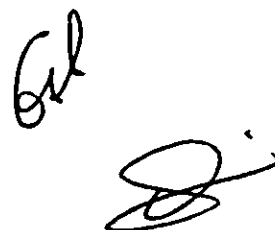
Diz, ainda, ser inconstitucional a multa confiscatória, bem como ser impossível a aplicação do art. 13 da Lei 9.065/95 ao caso concreto.

À vista de sua Impugnação, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares apresentadas, declarando não impugnada a parcela do imposto de renda exigida com multa de ofício de 75% e julgou procedentes os lançamentos constantes no auto de infração que integram o presente processo, exigíveis com multa de ofício de 150%.

Em suas razões de decidir, destacaram os julgadores que o item 002 do Auto de Infração (fls. 572/573) não foi impugnado, mas pelo contrário às diferenças ali apontadas foram reconhecidas pela Contribuinte, conforme Demonstrativo de Tributos – IRPJ que elaborou à fl. 553, cujo saldo a pagar (última coluna) é exatamente igual ao IRPJ ora exigido e acrescido de multa de ofício de 75%.

Esclareceram que não procede os argumentos apresentados pela Contribuinte de que seu sigilo fiscal teria sido rompido mediante o cruzamento de dados da CPMF e que tais informações não poderiam ser utilizadas, por força da limitação imposta pela Lei nº 9.311/96, concluindo que os dados anteriores a 2001 não estariam alcançados pela alteração introduzida pela Lei nº 10.174/2001, pois foi a própria Contribuinte que espontaneamente apresentou os extratos bancários em atendimento às intimações fiscais.

Quanto aos argumentos da defesa de que o lançamento ora impugnado teria se valido exclusivamente em cima de dados obtidos em extratos bancários, esclareceram os julgadores que existem duas realidades distintas no que se refere a movimentação financeira como base para a caracterização de omissão de receitas. Tais realidades têm como delimitadores os arts. 6º, §5º, da Lei nº 8.021/1990 (parágrafo este revogado pela Lei nº 9.430/96) e o art. 42, da Lei nº 9.430/1996; Sendo ambas presunções legais o que as diferencia é o ônus, em termos de provas à autoridade fiscal.



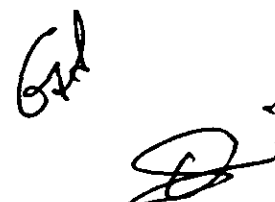
Nesse sentido, concluíram os julgadores que as presunções legais são absolutamente legais, em relação aos anos-calendário objeto da ação fiscal em discussão (2001 e 2002), as alegações trazidas pela Contribuinte mostram-se despropositadas, visto que, o simples fato da existência de depósitos bancários com origem não comprovada é, por si só, em tais anos-calendário, hipótese presuntiva de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova em contrário que, conforme dito, não apresentou.

Em relação à jurisprudência trazida pela contribuinte, consignaram os julgadores que nas ementas dos julgados administrativos, o ano calendário da infração é anterior ao ano de 1997. Transcrevem, ainda, julgados do Egrégio Primeiro Conselho dos Contribuintes, com fatos geradores ocorridos após 1997.

Prosseguem afirmando que não há que se falar na aplicação da Súmula 182 do extinto TRF. Atualmente, a presunção de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada é respaldado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Em relação à alegação da Contribuinte quanto à inconstitucionalidade da aplicação da multa de ofício de 150%, consignaram os julgadores ser descabida tais manifestações, uma vez que não cabe a esfera administrativa questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal, sendo esta tarefa privativa do Poder Judiciário. Nesse sentido transcreve Parecer Normativo CST nº 329 de 1970 e o artigo 4º do Decreto nº 2.346/1997.

Afirmaram, também, que a administração tributária submete-se ao princípio da legalidade. Estando as multas de ofício previstas em ato legal vigente regularmente editado, descabida mostra-se qualquer manifestação no sentido de afastar sua aplicação/eficácia.



Consignaram, ainda, que a Taxa Selic está prevista de forma literal em lei, no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/96, não havendo como afastá-la. Reafirmam não ser a esfera administrativa competente para julgar ilegalidade/inconstitucionalidade de lei.

Concluíram os julgadores que em relação aos lançamentos decorrentes (PIS, COFINS e CSLL), por possuírem os mesmos fundamentos fáticos, a decisão prolatada com relação ao auto de infração do IRPJ faz coisa julgada em relação aos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em vista da íntima relação de causa e efeito.

Em virtude do exposto, concluíram os julgadores que procedem os lançamentos efetuados, nos termos dos autos de infração.

Pelas razões acima expostas é que a 3ª. Turma da DRJ em Florianópolis - SC considerou procedentes os lançamentos de IRPJ e seus reflexos.

Intimada da decisão de primeira instância em 08.06.2005, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes em 05.07.2005 (fls. 668/688), onde alegou em síntese que:

Preliminarmente, alega a contribuinte, ser tempestivo o recurso, assim como ter sido arrolado os bens para o seu recebimento e prosseguimento.

No mérito, a contribuinte rechaça a afirmação dos julgadores de que os extratos bancários haviam sido apresentados espontaneamente à fiscalização. Para tanto, afirma que os Julgadores não levaram em consideração um fato extremamente importante e que precedeu o ato de constituição do crédito tributário, qual seja a instauração de procedimento administrativo fiscalizatório especial, amparado por MPF nº 0920400200300014-2, emitido em 23 de abril de 2003, com lastro na IN nº 228, de 21 de outubro de 2002.

Nesse sentido, alega, que apresentou os extratos bancários, no período fiscalizado, a fim de evitar fosse cultivada a “presunção” de culpa em seu desfavor, a despeito de considerar ilegal tal solicitação.

Em decorrência disso, afirma a contribuinte ser inquestionável a sua quebra indevida de sigilo bancário, aliado à utilização indevida dos dados extraídos do cruzamento da CPMF, na medida em que estas “informações” foram preponderantes e consubstanciaram o ato de lançamento. Concluindo possuir o lançamento vício de origem, uma vez, que foi lavrado a partir de informações juridicamente imprestáveis para tal fim.

Diz estar evidente a utilização dos extratos bancários para finalidade diversa daquela cientificada à Contribuinte, o que afasta qualquer noção de espontaneidade, e ao viés, implica em inequívoca prova ilícita. Conclui a esse respeito alegando que, ainda que espontaneamente entregues os extratos bancários e sendo estas as únicas provas, os mesmos não se prestam a demonstrar o acréscimo patrimonial, devendo o presente lançamento ser considerado totalmente nulo.

A contribuinte alega, ainda, que teve seu direito garantido constitucionalmente no artigo 5º, X e XII violados pela quebra de seu sigilo bancário. Nesse sentido menciona doutrina e transcreve acórdãos do STF e do STJ.

Prossegue afirmando que o Auditor Fiscal se baseou em meros indícios que resultaram em presunções que produziram efeitos contra a empresa, sem que a fiscalização tenha produzido qualquer prova contundente neste sentido.

Diz, também, ser ilegal o lançamento tributário a partir das informações obtidas com os extratos bancários, pois, embora a movimentação financeira seja um sinal exterior de riqueza, por si só não implica existência de acréscimo patrimonial, sendo este o fato gerador do Imposto de Renda. Conforme disposto no artigo 43 do CTN.



Nesse sentido, diz que é cediço que o artigo 42, caput da Lei nº 9.430, autorizou a utilização dos rendimentos de movimentação bancária dos contribuintes para fim de arbitramento do imposto de renda; entretanto, segundo a contribuinte, a referida norma não possui aplicação absoluta e imediata, devendo ser aplicada de forma restrita, conforme jurisprudência do extinto TFR e Súmula 182. Transcreve, ainda, jurisprudência do STJ.

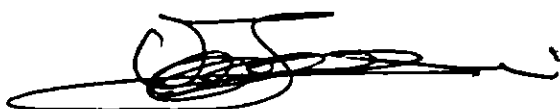
Conclui a esse respeito, que o ato de lançamento deve ser desconstituído, e conseqüentemente a ação executiva julgada extinta, porquanto está baseada em lançamento ilegal, tendo em vista que foram apurados os valores pelo simples acréscimo de importâncias mantidas em depósitos bancários em nome da empresa.

Em relação à apreciação na esfera administrativa da inconstitucionalidade da multa confiscatória, alega que ao se julgar incompetente para declarar a Inconstitucionalidade, a Administração Pública está negando a supremacia da Constituição Federal Brasileira, bem como cerceando o direito a defesa dos Contribuintes.

A Contribuinte conclui o seu recurso afirmando que é totalmente ilegal a pretensão da autoridade fazendária de aplicar a Taxa Selic como taxa de juros moratórios, devendo tal pretensão ser repelida, por violação aos arts. 97, 109, 110 e 161§1º, do CTN.

Finaliza, requerendo o cancelamento do ato fiscal impugnado, mediante o conhecimento e seguimento do recurso, bem como seja julgado totalmente improcedente o lançamento fiscal do IRPJ e demais contribuições reflexas.

É o relatório.



VOTO

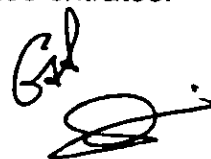
Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS), ao entendimento, após afastar os argumentos da ilegal quebra de sigilo bancário e de que caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por seu turno, em grau de recurso, novamente a Recorrente argüi a ausência de espontaneidade na apresentação dos extratos bancários, o que no seu entender, ocorreu uma ilegal quebra do seu sigilo bancário e, por conseguinte uma inequívoca ilicitude de prova para se proceder ao lançamento.

Entretanto, não vislumbro que ocorreu no presente caso uma ilegal quebra de sigilo fiscal, eis que as cópias dos extratos bancários que foram utilizados pela fiscalização para apurar os depósitos bancários não contabilizados, foram entregues espontaneamente pela própria contribuinte, conforme se pode verificar à fl. 116, em decorrência da intimação efetuada por intermédio do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 62/64), respaldado no Mandado de Procedimento Fiscal n. 0920400.2004-00019-7, que nada tem a ver com o procedimento amparado pelo MPF 0920400.2003-00014-2, de 23 de abril de 2003, que diz ter sido entregue os referidos extratos.



Não fosse o fato acima que por si só já afasta de plano os argumentos despendidos pela Recorrente, é de se observar que a partir da Lei Complementar n. 105/2001, regulamentada pelo Decreto n. 3.724/2001, não mais se faz necessário que a fiscalização recorra ao Poder Judiciário para obter as informações relativas as movimentações financeiras do contribuinte, bastando para tanto que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, o que ocorreu no presente caso, não havendo, portanto, o que se falar em ilegal quebra de seu sigilo bancário.

Quanto ao mérito, a Recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância que manteve integralmente o lançamento, ao argumento de que, a despeito de haver presunção legal para exigir o tributo por suposta omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários (art. 42, da Lei 9.430/96), a fiscalização não poderia proceder ao lançamento sem qualquer outra atividade investigatória, a teor da Súmula 182 do TRF.

Com relação à Súmula 182 do extinto TRF, é de se observar que a mesma foi proferida em razão do Decreto-Lei nr. 2.471/88, que desautorizava os lançamentos procedidos com base na Lei n. 4.729/65 e, posteriormente, também aplicado aquele entendimento a Lei nr. 8.021/90, por não estarem presente ali o nexo causal entre cada depósito e o fato que representasse a omissão da receita que o originou, o que não ocorre com o disposto no art. 42 da Lei nr. 9.430/96, que autorizou fosse os lançamentos efetuados quando o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O fato é que a acusação fiscal, fundamentada no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, somente pode ser elidida com base em elementos seguros de prova da origem individualizada dos recursos utilizados nos depósitos efetuados, e como a Recorrente não atendeu a contento as intimações para que fosse comprovada a origem dos respectivos recursos, resta caracterizada a presunção de que trata o dispositivo acima mencionado, não havendo qualquer óbice à sua utilização na espécie dos autos, posto que decorreu de autorização legal.

Desta forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, que manteve, integralmente, o lançamento efetuado com base nos depósitos bancários não comprovados sua origem, seja por ocasião da impugnação e agora em grau de recurso, tendo em vista que a Recorrente em nenhum momento do processo carrou aos autos qualquer prova de que os depósitos bancários se originaram de receitas oferecidas à tributação; ao contrário, manteve-se no terreno das meras alegações, querendo com isso desconstituir os lançamentos.

Quanto à inconstitucionalidade da multa que diz "confiscatória" e da impossibilidade da exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic, é de se observar que este E. Conselho de Contribuintes há muito tem posição consolidada acerca das aludidas matérias, as quais inclusive já são objetos de súmula, não cabendo, portanto, mais discussão na esfera administrativa, senão vejamos.

"Súmula 1º. CC n. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

"Súmula 1º. CC n. 4: A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."

Portanto, por já se encontrarem sumuladas as matérias argüidas pela Recorrente em seu recurso voluntário, impõe-se aqui à aplicação das referidas súmulas.

A vista do acima exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de ilegalidade da quebra do sigilo fiscal, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


VALEMIR SANDRI

